



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388257-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEROLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA., é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388257-54.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Pérola Distribuidora e Logística Ltda.

Agravada: Banco Industrial do Brasil S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Renan Augusto Jacó Mota

Voto nº 7943

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para cessar retenções de valores realizadas pelo banco agravado e determinar a devolução dos montantes retidos.

2. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Não configuração, em análise preliminar. Ausência de preenchimento do “fumus boni iuris”, considerando a previsão contratual que autoriza o vencimento antecipado na hipótese de protesto de títulos ou circunstâncias capazes de comprometer as garantias ou a satisfação do crédito. Alegação da agravante de que os protestos já existiam antes da renegociação do contrato, embora relevante, demanda apuração mais aprofundada sob contraditório e dilação probatória perante o MM. Juízo “a quo”, notadamente porque expressamente impugnada pela agravada.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Pérola Distribuidora e Logística Ltda. nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente que lhe move Banco Industrial do Brasil S/A impugnando a r. decisão (fls. 174/175) que indeferiu a tutela de urgência que objetivava a restituição do valor retido pelo agravado, bem como proibição de realizar novas retenções.

Aduz a parte agravante, em síntese, que as partes celebraram a Cédula de Crédito à Exportação (CCE) nº 14-0230/24 em 24 de julho de 2024,

no montante de R\$ 7.550.000,00 (sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), com o objetivo de renegociar uma dívida inadimplida relacionada ao contrato anterior nº 0014017022/0. A CCE representou uma repactuação contratual no contexto de reestruturação financeira da agravante, que renegociou suas dívidas no formato “workout”. Durante a negociação, ajustaram-se novas condições, prevendo-se o pagamento de encargos financeiros entre 25/11/2024 e 25/07/2025, o início das parcelas mensais a partir de 25/08/2025 no valor de R\$ 125.833,33 e uma parcela final de R\$ 6.165.833,37, a ser quitada em 24/07/2026.

Sustenta que, apesar das condições pactuadas, o banco, cerca de quatro meses após a assinatura da CCE, passou a descumprir os termos ajustados, promovendo retenção indevida de valores da conta nº 010018298-4, agência 0001-9, pertencente à agravante. Afirma ter notificado extrajudicialmente o agravado para que cessasse as retenções, porém, no dia seguinte, o banco liquidou, de uma só vez, parte do contrato, resgatando integralmente os valores depositados na conta corrente da empresa.

Diante desse cenário, a agravante ajuizou tutela provisória de urgência antecipada, visando impedir as retenções indevidas. Todavia, o juízo de origem indeferiu o pedido ao considerar ausentes os requisitos necessários para sua concessão. Acrescentou, ainda, que a cláusula de vencimento antecipado da dívida, estipulada para hipóteses de protesto de títulos ou pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, legitimaria as retenções efetuadas.

Contra essa decisão, a agravante argumenta que, à época da renegociação da Cédula de Crédito, já existiam títulos protestados, situação conhecida e tolerada pelo banco. Alega que essa circunstância foi aproveitada pelo próprio agravado, que exigiu novas garantias robustas, tais como recebíveis e estoques, como condição para formalização do contrato. Afirma,

ademais, que a retenção de valores configura descumprimento das condições pactuadas, pois o banco aceitou os protestos como premissa do ajuste e, posteriormente, passou a utilizá-los como justificativa para liquidação antecipada. Ressalta que a conduta do agravado contradiz a boa-fé objetiva, uma vez que precificou a situação financeira da empresa, exigiu novas garantias e, posteriormente, reteve os valores em prejuízo à agravante.

Argumenta, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirmar que há probabilidade do direito, pois a CCE estabeleceu, de forma clara, as condições de pagamento com carência até 25/11/2024, sendo descabida a retenção integral dos valores. Destaca a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a retenção dos recebíveis desestrutura o fluxo de caixa da empresa, inviabiliza o cumprimento de compromissos financeiros e coloca em risco o processo de reestruturação interna. Sustenta que o banco já reteve R\$ 883.117,41, equivalente a quase sete parcelas, valor considerado expressivo e que provoca significativo abalo financeiro.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do agravo para que seja concedida a tutela de urgência, determinando que o banco cesse as retenções indevidas e ressarça integralmente os valores já retidos, observando os termos pactuados no contrato.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 127/140), pugnando pela rejeição do recurso interposto.

É o relatório.

1. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, sob o fundamento de ausência dos

requisitos legais, especialmente quanto ao vencimento antecipado da dívida. Em sede recursal, a agravante busca a concessão da tutela para impedir as retenções indevidas promovidas pelo banco e o ressarcimento dos valores já retidos.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Isso porque, há cláusula contratual dispondo que caso o emitente, avalista ou garantidor sofra protesto de título ou haja pedido de recuperação judicial ou extrajudicial haveria o vencimento antecipado da dívida, e a autora relatou em sua inicial sobre a existência de protestos e a realização de reestruturação financeira interna, o que, a princípio, autorizaria a medida adotada pelo requerido. Diante do exposto, necessário que se aguarde o contraditório, de modo que acolho os embargos para análise do pedido antes da emenda à inicial, e INDEFIRO a tutela provisória. Deverá a parte cumprir a decisão de fls. 105, com a emenda à inicial a fim de formular o pedido principal. Anoto o comparecimento da requerida às fls. 118/119. Int.”

3. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada

A análise das razões recursais indica que a pretensão da agravante não encontra amparo suficiente para acolhimento nesta fase processual.

Em análise preliminar, tem-se que a retenção de valores promovida pelo agravado possui respaldo por disposição contratual expressamente pactuada entre as partes, não evidenciando abusividade.

Nesse sentido, as alíneas “b” e “j”, da cláusula 14.1, da Cédula de

Crédito à Exportação (CCE) nº 14-0230/24, assinada em 24/07/ 2024, estabelecem que a existência de protestos em desfavor da agravante teria o condão de ensejar o vencimento antecipado do contrato, com a consequência de a agravada considerar imediatamente exigível o saldo não liquidado da dívida, a saber:

“O BANCO poderá considerar a dívida objeto desta CÉDULA antecipadamente vencida, independentemente de notificação ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) GARANTIDOR(ES), tornando-se imediatamente exigível o saldo não liquidado da dívida, nas hipóteses previstas em lei e na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: (...) (b) o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) GARANTIDOR(ES) sofrer(em) protesto de título(s), execução, penhora, arresto e/ou bloqueio de bens e/ou requerer(em) recuperação judicial ou extrajudicial e/ou se tornar(em) insolvente(s)... (...) (j) ocorrerem circunstâncias capazes de (i) comprometer a qualidade da(s) GARANTIA(S) e/ou (ii) comprometer a satisfação do crédito do CREDOR no âmbito desta CÉDULA e/ou (iii) conferir ao BANCO fundado receio de dano.”

E a existência de protestos em desfavor da agravante é incontroversa (fls. 85/97 dos autos de origem).

Assim, sem prejuízo da necessária análise da situação em grau de cognição adequado pelo MM. Juízo “a quo”, tem-se que o deferimento da medida pretendida pela agravante revela-se prematura e, portanto, descabida.

Quanto à alegação da agravante de que os protestos existentes teriam sido lavrados antes da renegociação do contrato, sendo, portanto, de conhecimento do banco. Essa argumentação, ainda que relevante, foi expressamente impugnada pelo agravado, e demanda instrução probatória

aprofundada sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, conforme manifestação apresentada pelo agravado, *“após a celebração, ao contrário do que tenta alegar a Embargante, nos meses de setembro e outubro do presente ano, o BIB teve conhecimento de uma expressiva deterioração da situação econômico-financeira da PÉROLA, visto que contra ela, apenas nesse período, foram levados diversos títulos a protesto, que somam R\$ 14.652.662,85, e (iii) os extratos do SERASA relativos aos avalistas indicam anotações negativas contra eles em mais de R\$ 11.000.000,00”* (fl. 194 dos autos de origem).

Tal circunstância denota fatos supervenientes relevantes que justificariam, ao menos em análise inicial, o exercício do direito do agravado de antecipar o vencimento da dívida, nos termos da cláusula contratual nº. 14.1.

Assim, a princípio, inexistente comprovação de violação aos deveres de boa-fé objetiva por parte do banco, especialmente diante do cenário econômico enfrentado pela agravante.

Por fim, analisando especificamente os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, previstos no art. 300, caput, do CPC/15, verifica-se, em análise preliminar, que não estão preenchidos.

O *“fumus boni iuris”*, apontado pela agravante, revela-se mitigado pela existência de cláusulas contratuais válidas e pela controvérsia acerca dos fatos supervenientes narrados pelo agravado, que indicam comprometimento da situação econômico-financeira da agravante e de seus garantidores.

Já o *“periculum in mora”*, embora a agravante alegue prejuízos financeiros decorrentes das retenções, não justifica, a princípio, a concessão da tutela em desconformidade com o que fora expressamente pactuado entre as

partes.

A tutela jurisdicional, nesse contexto, deve ser concedida com cautela, especialmente considerando a necessidade de análise mais aprofundada sobre as circunstâncias fáticas e contratuais do caso, sob pena de violação ao devido processo legal e ao equilíbrio contratual.

E no caso vertente, a concessão da tutela antecipada, neste momento, revelaria medida prematura, tendo em vista a necessidade de instrução processual mais robusta para aferir a exatidão das alegações.

4. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator